


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Angatuba

FORO DE ANGATUBA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Rua Públio de Almeida Melo, 832, . - Centro

CEP: 18240-000 - Angatuba - SP

Telefone: (15) 3255-1548 - E-mail: angatubajec@tjsp.jus.br

DECISÃO

Processo nº: **1018056-76.2024.8.26.0114**
 Classe - Assunto: **Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública - Anulação**
 Requerente: **Douglas Theodoro Dutra**
 Requerido: **Integri Brasil, Assessoria e Consultoria Ltda. e outro**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). LUCIANE DE CARVALHO SHIMIZU

Vistos.

Trata-se de ação anulatória de ato administrativo cumulada com obrigação de fazer e pedido de tutela de urgência movida por **Douglas Theodoro Dutra** em face de **Integri Brasil, Assessoria e Consultoria Ltda. e Prefeitura Municipal de Campina do Monte Alegre**. Narra o autor, em síntese, que participou de concurso público para concorrer a uma das vagas ao cargo de Guarda Civil Municipal, nos termos do Edital nº 02/2023 (fls. 45/73). Informa que, após ser aprovado em todas as fases iniciais do certame, foi declarado inapto ao ser reprovado na avaliação psicológica, especificamente no teste palográfico. Relata que, durante a realização deste teste, teve problemas com o lápis, necessitando trocá-lo. Aduz que referida decisão é arbitrária, ferindo os princípios da motivação e da legalidade, uma vez que sequer apresentaram o resultado do teste psicológico, tampouco os critérios para justificar sua inaptidão, apenas argumentando que o autor não passou no exame.

Requer, em sede de tutela antecipada, que lhe seja assegurado o direito de participar da próxima etapa do certame, inclusive da 4ª etapa que já ocorreu (investigação social).

É o relatório. Decido.

DA JUSTIÇA GRATUITA

Por ora, deixo de apreciar o pedido de justiça gratuita, haja vista que nos termos do art. 54, da Lei 9.099/95, o acesso ao Juizado Especial independe de, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, sem prejuízo de nova análise em fase recursal se o caso.

DA TUTELA ANTECIPADA

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a concessão da tutela de urgência se dá mediante o preenchimento de dois requisitos, a saber, a probabilidade do direito e o



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Angatuba

FORO DE ANGATUBA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Rua Públio de Almeida Melo, 832, . - Centro

CEP: 18240-000 - Angatuba - SP

Telefone: (15) 3255-1548 - E-mail: angatubajec@tjsp.jus.br

perigo de dano ou de risco ao resultado útil ao processo.

No que se refere à probabilidade do direito, trata-se da “*plausibilidade de existência desse mesmo direito. O bem conhecido fumus boni iuris (ou fumaça do bom direito). O magistrado precisa avaliar se há ‘elementos que evidenciem’ a probabilidade de ter acontecido o que foi narrado e quais as chances de êxito do demandante (art. 300 do CPC).*” (Fredie Didier Jr. e outros, In “Curso de Direito Processual Civil”, v. 2, Juspodivm, pp. 609-609).

Já o perigo de dano significa averiguar se a demora natural e intrínseca ao tramitar processual trará mais danos ao requerente ou à efetividade da tutela pretendida quando comparado com os danos a serem suportados ao requerido em caso de concessão da medida.

No presente caso, entendo presentes os requisitos concessivos da medida.

É verdade que se presume a correção do ato administrativo, especialmente em sede de medidas de urgência. Entretanto, há especificidades que evidenciam, ao menos em análise superficial, que o autor pode ter sido prejudicado na realização do exame palográfico por circunstâncias alheias a sua conduta.

Isso porque, conforme alegado pelo autor, até mesmo a própria psicóloga da banca responsável pelo certame, em entrevista devolutiva, após ouvir sua reclamação quanto à utilização de instrumento (lápiz) inadequado para a realização do teste, concordou com a alegação de prejudicialidade.

Desta feita, prudente a concessão da tutela para que o requerente possa prosseguir no certame. Há de se considerar, ainda, que o indeferimento da tutela de urgência pode tornar ineficaz eventual procedência da ação, uma vez que a banca do concurso público já está promovendo a realização do Curso de Formação, tendo em vista a homologação noticiada às fls. 73.

Ressalto que tal medida limita-se a preservar, neste momento, a possibilidade de realização desta fase do certame pelo autor, sendo que a apreciação do mérito será realizada em momento oportuno e após a devida instrução processual.

Nesse sentido:

"Agravos de instrumento – Concurso público – Guarda civil municipal – Avaliação psicológica - Permitida a participação no Curso de Formação, sem assegurar a nomeação e posse, mas tão-somente a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Angatuba

FORO DE ANGATUBA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Rua Públio de Almeida Melo, 832, . - Centro

CEP: 18240-000 - Angatuba - SP

Telefone: (15) 3255-1548 - E-mail: angatubajec@tjsp.jus.br

reserva de vaga, caso se obtenha a aprovação em todas as demais etapas – Tutela de urgência – Risco de ineficácia na eventual concessão de ordem de segurança no juízo de origem - Requisitos autorizadores da medida caracterizados – Plausibilidade do direito e risco de dano grave a justificar a concessão da medida – Decisão reformada – Recurso provido. (TJ-SP - AI: 21933915120218260000 SP 2193391-51.2021.8.26.0000, Relator: Souza Meirelles, Data de Julgamento: 12/12/2021, 12ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 12/12/2021)".

Ante o exposto, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA** apenas para permitir a participação do autor nas próximas fases do concurso, inclusive no Curso de Formação, sem assegurar, no entanto, a nomeação e posse, mas tão somente a reserva de vaga, caso aprovado em todas as etapas seguintes.

Intimem-se as rés, com urgência.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação. (CPC, art.139, VI e Enunciado n.35 da ENFAM).

DA CITAÇÃO

Cite-se e intime-se a parte Ré para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.

A presente citação é acompanhada de senha para acesso ao processo digital, que contém a íntegra da petição inicial e dos documentos. Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.

Via digitalmente assinada da decisão servirá como mandado e ofício.

Int.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Angatuba

FORO DE ANGATUBA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Rua Públio de Almeida Melo, 832, . - Centro

CEP: 18240-000 - Angatuba - SP

Telefone: (15) 3255-1548 - E-mail: angatubajec@tjsp.jus.br

Angatuba, 23 de maio de 2024.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**